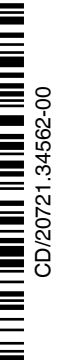




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010/2020, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



EMENDA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.1010/2020, onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto nos art. 1º-A e 2º.
.....

Art. 1º-A As concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas e alcançadas pelo art. 4º, §2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive as destinadas à produção independente ou à autoprodução, com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão ser prorrogadas uma vez, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos dispostos nos parágrafos seguintes e no seu regulamento.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o caput.

§ 2º A prorrogação disciplinada neste artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

I – pagamento de bonificação, equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, calculado conforme diretrizes estabelecidas no § 3º;

II – reversão dos bens vinculados ao final da prorrogação sem indenização;

III – o disposto no inciso II deste parágrafo não se aplica aos investimentos excepcionais que venham a ser necessários, mas que não tenham sido considerados no inciso III do §3º, no ato da prorrogação; e

IV – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 3º O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido no inciso I do § 2º, deverá ser dado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação referida no § 9º, dos fluxos de caixa livres apurados constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pela própria concessionária;

II – abatimento do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente, calculado com base na metodologia do valor novo de reposição, quando cabível;

III – custos de reinvestimento do período de prorrogação; e

IV – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º desta Lei.

§ 4º A forma de pagamento da bonificação prevista no inciso I do § 2º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – parcelas mensais a serem pagas a partir do ano subsequente ao da celebração do termo aditivo ao contrato de concessão para exploração do potencial de energia hidráulica por meio de geração de energia elétrica até o início do período adicional da concessão;



CD/20721.34562-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II – possibilidade de antecipação do pagamento da bonificação, mediante aplicação de taxa de desconto a ser definida e previamente divulgada pelo CNPE.

§ 5º A parcela da bonificação de que trata o inciso I do § 2º deverá ser destinada em 2/3 (dois terços) à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e em 1/3 (um terço) à União, conforme regulamentação.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 8º A regulamentação das disposições deste artigo deverá ser editada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 9º A assinatura do termo aditivo de prorrogação da outorga deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias do requerimento de prorrogação por parte do concessionário, sem prejuízo da fruição do prazo remanescente da outorga em vigor.

§ 10º As concessões de geração de energia hidrelétrica que não forem prorrogadas nos termos do art. 1º-A deverão ser licitadas pelo Poder Concedente.

Art. 2º

.....
.....

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica às outorgas prorrogadas nos termos deste artigo após a entrada em vigor deste parágrafo.

.....”



CD/20721.34562-00



JUSTIFICAÇÃO

Por sugestão da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, apresento a presente emenda cuja importância se justifica, no entendimento da associação, pelas seguintes razões:

Dentre as outorgas de geração de energia elétrica a partir de fonte hidráulica, há a categoria dos empreendimentos outorgados após 1995 e antes da edição da MP nº 144/2003. Tal categoria ainda não foi objeto de prorrogação dos prazos de exploração da outorga e possui expressa previsão legal deste direito de acordo com o art. 4º, §4º da Lei nº 9.074/1995.

Entretanto, a inexistência dos critérios objetivos e isonômicos com os quais se dará a prorrogação acarreta incertezas indesejáveis para uma correta tomada de decisão por parte do governo e dos investidores, demandando um esforço conjunto para a construção de soluções viáveis e sustentáveis para o Setor.

É necessário que existam procedimentos, critérios e parâmetros claros e transparentes sobre a forma de prorrogação das outorgas, capazes de assegurar previsibilidade, razoabilidade técnica e econômica, modicidade tarifária e segurança do sistema a fim de manter a confiabilidade e a sustentabilidade do Setor.

A definição prévia desses critérios proporciona investimentos na melhoria do serviço, na ampliação, manutenção e conservação da infraestrutura com intuito de prolongar a sua vida útil e obter maior economia e melhores resultados.

No atual cenário do Setor Elétrico, agravado pelas questões associadas à pandemia do COVID-19 e à crise vivida no Amapá – objeto da presente Medida Provisória, mister que sejam buscadas soluções que contribuam com receitas para fazer face aos custos extraordinários do curto prazo.

Uma possibilidade, aliada justamente à necessidade de que sejam sanadas as incertezas acerca do detalhamento da prorrogação destas concessões, é a antecipação das condições para prorrogação destes contratos e consequente pagamento dos valores relacionados ao benefício econômico-financeiro de tal medida. Isso porque a pretendida prorrogação das concessões estaria condicionada ao pagamento de bonificação pelos geradores, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada, no período compreendido entre a data em que for proferida a decisão do Poder Concedente pela futura prorrogação e a data de término da concessão original.

Considerando que a proposta prevê o pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a modicidade das tarifas restará prestigiada, reduzindo-se a pressão tarifária em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

virtude das questões associadas à pandemia do COVID-19 e da crise do Amapá.

Somada a este fato, garante-se também que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que restará cessada a obrigação de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis. Cabe ainda ter presente que a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços, não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros stakeholders, podendo pôr em risco até mesmo a oferta de serviços essenciais de qualidade.

Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas. Nesse sentido, prevê o pagamento pelo concessionário atual de uma bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão abatendo-se os valores relativos aos investimentos de bens reversíveis, que ainda não tenham sido amortizados ou depreciados ao final da concessão vigente.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2020.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Vice-líder do Republicanos



CD/20721.34562-00